



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002413-33.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DEJANIRA BARBOZA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002413-33.2022.8.26.0281

Comarca de Itatiba – 2ª Vara Cível

Apelante: Dejanira Barboza de Souza **Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Voto nº 2174

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto nos artigos 42, 59 e 86, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 167/169) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Dejanira Barboza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a autora. Alega, em suma, que de forma equivocada, o laudo pericial apresentou parecer voltado à inexistência de incapacidade laborativa. Diz que foram produzidas robustas provas documentais e médicas que evidenciam a redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa. Argumenta que restaram demonstradas as sequelas profissionais permanentes, o impacto direto das sequelas sobre suas atividades laborativas e as condições pessoais e sociais que a impedem de adaptar-se a novas funções que não exigem esforço físico. Fundamenta que o laudo desconsiderou as provas médicas, que não houve abordagem holística por parte do *expert*, e que as conclusões apresentadas são contraditórias. Apega-se à previsão contida no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e, por fim, acrescenta que a mera verificação da redução da capacidade, ainda que de forma parcial, é suficiente para o deferimento do benefício. Requer e

objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do auxílio-acidente. Em caráter subsidiário, postula a conversão do julgamento em diligência, com a determinação de realização de nova perícia médica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Roberto Vaz Piesco, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

- “❖ A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.
- ❖ A autora é portadora de protrusão discal sem incapacidade.
- ❖ A profissão da autora é Serviços gerais.
- ❖ Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.
- ❖ Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar.
- ❖ Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.
- ❖ Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.
- ❖ Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar” (fls. 111).

Nas respostas aos quesitos (fls. 108/110) e, ainda, através de petição complementar (fls. 131/133), o *expert* ratificou o entendimento voltado à ausência de incapacidade laborativa, e respondeu aos questionamentos apresentados pela obreira, às fls. 117/121. Foi observado que o perito analisou adequadamente o histórico da patologia, considerando a verificação de exames e atestados médicos que lhe foram disponibilizados (fls. 103/106), e a realização do exame físico, o qual resultou sem alterações (fls. 107).

Não cabe ao juiz interferir no método de trabalho do perito, na medida em que, tratando-se de matéria técnica, recai ao próprio profissional nomeado a análise do que julgar necessário para o fiel cumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Diante disso, não prospera a alegação de que o *expert* teria de elaborar o laudo a partir da forma desejada pela autora, ou seja, de acordo com os argumentos citados às fls. 176/177.

Não há nenhuma contradição no laudo do perito pelo fato de haver pronunciado a existência de sequelas, porquanto nem todas as consequências de um acidente tornam o trabalhador incapacitado para o trabalho, ou com a capacidade reduzida.

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese da autora e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício da atividade laborativa habitual.

O artigo 42, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 assim disciplina: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, tanto para a concessão do auxílio-doença, do auxílio-acidente, ou da aposentadoria por invalidez, é indispensável que o

segurado tenha ao menos reduzida a capacidade para o exercício do seu trabalho habitual, situação que, no caso concreto, não está caracterizada, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pela autora. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pela autora com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, relevante destacar que a autora sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhada de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera manifestação (fls. 117/121), destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Rejeita-se o pedido de realização de nova perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Magistrado *a quo*, o qual se revela devidamente capacitado e habilitado para a prova técnica pericial. O laudo, ademais, foi produzido de forma absolutamente isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa.

Em resumo, a sentença não merece qualquer reparo.

Anote-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator